



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RRC nº 0600091-74.2024.6.17.0048  
Recorrente: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de seu Representante Ministerial atuante nesta 48ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos autos do processo acima identificado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **recorrente** para a Egrégia Corte Superior, para o que solicita que V. Exa. o receba, remetendo-se os autos oportunamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Altinho (PE), 15 de setembro de 2024.

**OLAVO DA SILVA LEAL**  
Promotor Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RRC nº 0600091-74.2024.6.17.0048  
Recorrente: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

Trata-se de recurso interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, nos autos em epígrafe, quando indeferiu o pedido de registro de candidatura de SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ibirajuba/PE nas Eleições de 2024, filiado ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, diante da ausência da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, em razão da procedência (ID 122797169) das impugnações ao registro de sua candidatura.

Alegou o recorrente que possui todas as condições de elegibilidade para concorrer ao cargo (ID 122956020).

**É o relatório.**

O requerido SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ibirajuba/PE nas eleições de 2024, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o requerido se encontra com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, “e” e “g”, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

“e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]”.

Conforme o TSE<sup>1</sup>,

“a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício de Gestor Municipal de Ibirajuba **nos exercícios financeiros 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas de Pernambuco e a Câmara de Vereadores de Ibirajuba promulgou Resolução quanto a rejeição das contas pelo referido ente legislativo no tocante aos exercícios financeiros 2016, 2017, 2018 e 2019.**

Assinala-se, outrossim, que os órgãos responsáveis pela desaprovação das contas do impugnado ostentam competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

<sup>1</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

**1º Referente ao processo TC nº 16100335-7 – exercício financeiro de 2015:** transitou em julgado em 16/07/2020, dia subsequente ao término do prazo recursal:

I – O Tribunal de Contas julgou irregulares (Acórdão TC nº 838/17, processo nº 1508760-8, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas) em razão da ausência de comprovação de situação de excepcional interesse público, bem como o Chefe do Executivo Municipal promoveu dezenas de contratações temporárias em 2015 embora extrapolados os limites de gastos com pessoal, em desconformidade com os princípios e vedações da Carta Magna, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23;

II – Contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03 e 04/2015, de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem há justificativa plausível de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Adriana Almeida Pereira, Cleymerson Anderson Galdino, Luís Francisco da Silva e José Inaldo de Amorim;

III – Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois não recolhido o montante de R\$ 11.919,29, parte dos segurados (R\$ 137,23 retidos dos servidores da Prefeitura e R\$ 11.782,06 do Fundo Municipal de Saúde), bem como R\$ 70.033,18, parte patronal (42.756,22 pela Prefeitura e R\$ 27.276,96 pelo Fundo Municipal de Assistência Social), o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal, e artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91, sendo os responsáveis pelas irregularidades os Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues;

IV – Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, pois não recolhida a importância de R\$ 4.728,91, parte dos segurados (R\$ 1.729,24 do Fundo Municipal de Assistência Social e R\$ 2.999,77 do Fundo Municipal de Saúde), bem como R\$ 773.672,69, parte patronal (R\$ 626.794,20 pela Prefeitura, R\$ 142.512,89 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 4.365,60 pelo Fundo Municipal de Assistência Social), o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e artigo 60 da Lei Municipal nº 5/2005, artigo 60, sendo os responsáveis pelas irregularidades os Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues;

V – Despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 2º, §1º, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, e Lei Municipal nº 05/2005, artigo 60, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados, quanto ao encargos financeiros ao RGPS, o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas o montante de R\$ 17.117,33 e a Sra. Márcia Maria Oliveira da Silva, R\$ 23.868,25; pelos danos por encargos ao RPPS, o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas a quantia de R\$ 131.846,05, bem como esse solidariamente com a Sra. Maria Simone Arandas Rodrigues, R\$ 2.077,75;

VI – Irregular contratação direta de serviços contábeis e serviços de assessoria jurídica, uma vez que não caracterizada a inviabilidade de competição pela notória especialização da empresa contratada e, mormente, singularidade do objeto, bem assim não houve a devida justificativa de preços, o que viola a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, e os princípios constitucionais da igualdade, interesse público, eficiência, legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, bem como jurisprudência deste TCE-PE e STJ, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas;

VII – Não se instituiu no quadro de pessoal nem se realizou um concurso público para prover com procuradores municipais do Poder Executivo local, em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, os postulados da igualdade e do concurso público, bem como como também com os princípios expressos da Administração Pública, arts. 5º e 37, *caput* e inc. II, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas;

VIII – Houve, em 2015, a prorrogação irregular de contratação pelo fornecimento de combustíveis, porquanto deveria se ter instaurado uma licitação, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inc. II, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

IX – Não restou comprovada a destinação a uma finalidade pública de recursos destinado à aquisição de combustíveis e lubrificantes, em violação aos princípios da igualdade, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, do interesse público, da verdade material, de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único; Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 62 e 63; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, bem como jurisprudência do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário, na importância de R\$ 800.268,30, ser reparado pelos responsáveis, Srs. Sandro Rogério Martins de Aranda, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues; e

X – Em 2015 houve a irregular admissão de médicos por meio de contratação de empresa “Medsênior Serviços em Saúde Ltda” pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba mediante Inexigibilidade 01-13, não se adotando medidas para solicitar a realização de um certame pela Prefeitura Municipal, e em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º e 37, *caput* e inc. II, bem como entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, sendo a Responsável a Sra. Márcia Maria Oliveira da Silva.

**2º Referente ao processo TC 17100085-7 – exercício financeiro de 2016.** A Câmara de Vereadores de Ibirajuba promulgou a Resolução nº 1/2021, na qual foram rejeitadas as contas de Sandro Rogério Martins de Arandas. De preponderante, verifica-se:

I – Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS (R\$ 659.599,17) e RGPS (R\$ 78.754,56).

**3º Referente ao processo TC 18100176-7 – exercício financeiro de 2017.** A Câmara de Vereadores de Ibirajuba promulgou a Resolução nº 4/2021, na qual foram rejeitadas as contas de Sandro Rogério Martins de Arandas. Destaca-se:

I – Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.612.999,15, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

II – Déficit financeiro de R\$ 1.620.420,23 observado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

III – Limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 atingindo o percentual de 59,53%;

IV – As contribuições patronais e suplementares não recolhidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício, correspondem a 52,54% das contribuições devidas;

V – Ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS , deixando de repassar as contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 88.003,71, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60;

VI – As contribuições patronais devidas no período de março a junho do exercício em análise, no montante de R\$ 217.323,60, representam 20% do total devido (R\$1.086.826,23), bem como as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS pertencentes aos meses de março, maio e junho, no montante de R\$ 88.003,71, representam 17,83% do total retido (R\$ 493.756,48);

VII – Pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; e

VIII – Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

**4º Referente ao processo TC 19100145-4 – exercício financeiro de 2018.** A Câmara de Vereadores de Ibirajuba promulgou a Resolução nº 1, de 10 de março de 2023, na qual foram rejeitadas as contas de Sandro Rogério Martins de Arandas. Destaca-se:

I – O gestor não adotou medidas para sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ 38.311.936,80, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante ao não repasse integral das contribuições devidas ao regime próprio, à ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias e à diminuição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

alíquota patronal normal em acinte ao definido na avaliação atuarial do ente; e

II – Não repassou ao RPPS o valor de R\$ 667.891,23 referentes à contribuição patronal normal e suplementar (59,50% do total a ser repassado a esse título), bem assim o não pagamento de R\$ 473.554,08 referentes ao parcelamento de dívidas previdenciárias firmado em 2016, a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao ente.

**5º Referente ao processo TC 20100362-4 – exercício financeiro de 2018:** A Câmara de Vereadores de Ibirajuba promulgou a Resolução nº 2, de 18 de outubro de 2023, na qual foram rejeitadas as contas de Sandro Rogério Martins de Arandas. De substancial:

I – Ausência de recolhimento significativo de contribuições patronais ao RPPS, no montante de R\$ 937.921,25, importância equivalente a 60,80% do total devido (R\$ 1.542.596,52); e

II – Não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta.

No próprio sítio do TCE-PE se encontra a Relação dos gestores públicos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 06/10/2024, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848.826/2016. Nessa relação, consta o nome do requerido por 4 vezes.

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE –



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>2</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [ ...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

“[ p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi)”.

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

“[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [ ...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
48ª Promotoria Eleitoral de Pernambuco

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

De outro lado, faz-se necessário pontuar a juntada de certidão circunstanciada pelo Cartório Eleitoral nos IDs 122570869 e 122681148, na qual foi informada a existência de suspensão de direitos políticos no cadastro do eleitor, devido a comunicação de condenação criminal transitada em julgado.

Assim, ficou comprovado nos autos condenação criminal anterior (Ação Penal nº 0808561-03.2020.4.05.0000) por crime previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Ademais, ainda quanto a suspensão dos direitos políticos em decorrência da sentença condenatória transitada em julgado, importante explicitar o seguinte trecho da sentença proferida nos autos em epígrafe:

“Por fim, não bastasse, o requerente ainda se encontra com os direitos políticos suspensos, em virtude de condenação criminal transitada em julgado, conforme informações constantes do cadastro eleitoral, não tendo a ação de revisão criminal promovida pelo requerente, muito embora julgada procedente, transitado em julgado. Trata-se de condição de elegibilidade essencial, conforme art. 14, § 3º, II, da Carta Magna, bem como causa de inelegibilidade, conforme art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64 de 1990.”.

## **II – PEDIDO**

Portanto, doutos Desembargadores, entende este Representante do Ministério Público, pelas razões fáticas e jurídicas expostas, que deve ser mantida incólume a sentença vergastada.

Altinho, 15 de setembro de 2024.

**OLAVO DA SILVA LEAL**  
Promotor Eleitoral